

2016

Pauta da 1ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2015/2016

Câmara Municipal de Ipameri

4ª Sessão Legislativa – 21ª Legislatura

02/02/2016



PAUTA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/02/2016, DA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 21ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

- Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*
- Leitura Bíblica:
- Convido a todos para de pé entoarmos o Hino do Município de Ipameri.
Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

- Ata da Sessão Ordinária nº 55/2015, de 09/12/2015, foi lida e aprovada, de acordo com o §11 do art. 97 do RI;
- Leitura do Ofício Resposta nº 026/2016-CGAB.GOV, do Chefe de Gabinete do Governador – Resposta ao Ofício GP 234/2015;
- **Convidar a Vereadora Mara Ney para apresentar seus trabalhos:**
 - **Projeto de Lei nº 001/2016** – Dá nova redação no art. 3º da Lei Municipal nº 2.377/2003, que “Institui o Hino Oficial do Município de Ipameri” e dá outras providências
 - **Projeto de Lei nº 002/2016** – Dispõe sobre a Implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya, Zika e dá outras providências.
 - **Projeto de Lei nº 003/2016** – Disciplina o uso de caçambas estacionárias – containers – coletoras de entulhos nas vias públicas e dá outras providências.



PAUTA

•Convidar a Vereadora Luísa da Autoescola para apresentar seus trabalhos:

– **Requerimento nº 001/2016** - Que a Sessão Ordinária, conforme prevê o artigo 84, do Regimento Interno, a ser realizada no dia 10 seja transferida para dia 17 de fevereiro do corrente ano.

– **Requerimento nº 002/2016** - Transformar a via inominada da Praça Rui Barbosa, à direita da Escola João Marcelino, em via de sentido único, e construção de faixa de pedestre, bem como revitalização da faixa de pedestre na Rua Cel. João Vaz.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).

3. ORDEM DO DIA

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

– Informo aos pares que o Balanço Geral do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2013, cujo o prazo havia sido interrompido, a contar de 21 de dezembro a 31 de janeiro de 2016, está à disposição da comunidade na Secretaria desta Casa para consulta e fiscalização, conforme preceitua o art. 79, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás.

-Eleição do cargo vago na Mesa Diretora, de Vice-Presidente, conforme prevê o §4º do art. 14 do RI.

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de fevereiro: 3, 16, 17 e 23 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



PAUTA



- O Poder Público Municipal, terá 90 dias para instituir a Política de Qualidade na Gestão Pública e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.031/2015).

- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei Municipal nº 2.972/2014).

- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).

NOVAS REGRAS PARA ÀS ELEIÇÕES 2016

O plenário do TSE aprovou, em sessão administrativa, dez resoluções que irão reger as eleições municipais de 2016. Também foram feitas alterações no calendário eleitoral.

O pleito ocorrerá no dia 2 de outubro, em primeiro turno, e no dia 30 de outubro, nos casos de segundo turno.

Antes de aprovar as resoluções, o TSE realizou audiências públicas para receber sugestões dos partidos políticos, do Ministério Público, de instituições e da sociedade para o aperfeiçoamento das minutas.

Relator das resoluções de 2016, o ministro Gilmar Mendes destacou aquela que trata dos limites de gastos a serem respeitados por candidatos a prefeito e vereador. Isso porque, a eleição do próximo ano será a primeira na vigência da reforma eleitoral (13.165/15) que traz os limites de gastos de campanhas estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

Pela norma, o TSE deverá fixar, com base em valores das eleições anteriores e critérios estabelecidos nesta norma, os limites de gastos, inclusive o teto máximo de despesas de candidatos a prefeito e vereador nas eleições de 2016.

Veja outros pontos importantes:

Pesquisas eleitorais



PAUTA

A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre as eleições ou candidatos, para conhecimento público, serão obrigadas a informar cada pesquisa no Juízo Eleitoral que compete fazer o registro dos candidatos. O registro da pesquisa deve ocorrer com antecedência mínima de cinco dias de sua divulgação.

Filiação partidária

Quem desejar disputar as eleições do próximo ano, precisa se filiar a um partido político até o dia 2 de abril de 2016, no caso, até seis meses antes da data das eleições. Pela regra anterior, para disputar uma eleição, o cidadão precisava estar filiado a um partido político um ano antes do pleito.

Convenções partidárias

As convenções para a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações devem acontecer de 20 de julho a 5 de agosto de 2016. O prazo antigo determinava que as convenções partidárias deveriam ocorrer de 10 a 30 de junho do ano da eleição.

Registro de candidatos

Partidos políticos e coligações devem apresentar os pedidos de registro de candidatos ao respectivo cartório eleitoral até as 19h do dia 15 de agosto de 2016. A regra anterior estipulava que esse prazo terminava às 19h do dia 5 de julho.

Propaganda eleitoral

A resolução sobre o tema contempla a redução da campanha eleitoral de 90 para 45 dias, começando em 16 de agosto. O período de propaganda dos candidatos no rádio e na TV também foi diminuído de 45 para 35 dias, com início em 26 de agosto, em primeiro turno. As duas reduções de períodos foram determinadas pela reforma eleitoral de 2015.

Instruções

De acordo com o art. 105 da lei das eleições (9.504/97), o TSE deve expedir, até 5 de março do ano da eleição, todas as instruções necessárias para a fiel execução da lei, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



PAUTA

SenadoFederal

DIREITOS DOS PACIENTES COM CÂNCER

Diagnóstico, tratamento e remédios pelo SUS	Isenção de imposto de renda na aposentadoria
Saque do FGTS	Quitação de financiamento da casa própria
Saque do PIS/PASEP	Isenção de IPI na compra de veículos adaptados
Auxílio-doença	Andamento judiciário prioritário
Aposentadoria por invalidez	Cirurgia de reconstrução mamária
Amparo Assistencial	
Tratamento fora de domicílio no SUS	



Para meditar

“O sábio nunca diz tudo o que pensa, mas pensa sempre tudo o que diz”.
(Aristóteles).

02 Fevereiro – “Dia do Agente Fiscal”.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
CHEFIA DE GABINETE DA GOVERNADORIA

Ofício Resposta n.º 026 / 2016-CGAB.GOV

Goiânia, 13 de janeiro de 2016.

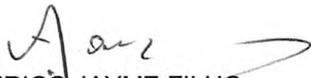
Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. LUCIANO CARNEIRO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Avenida Dr. Gomes da Frota, n.º 12 Centro
CEP 75780-000
Ipameri – GO.

Ref.: Resposta referente ao protocolo n.º 9397/15

Senhor Presidente,

Por solicitação do Senhor Governador, em resposta ao Ofício GP n.º 234/2015 enviado por V. Ex.^a, acompanhado do Requerimento n.º 132/2015 de autoria do Vereador Delci Elias, em que requer viaturas especializadas para o patrulhamento rural do município, encaminho-lhe cópia do Ofício n.º 0019/2016-GAB subscrito pelo Sr. Joaquim Mesquita, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como do anexo, para conhecimento.

Atenciosamente,


FREDERICO JAYME FILHO
Chefe de Gabinete do Governador



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE



GOVERNO DE
GOIÁS
Juntos, já fizemos muito e faremos mais.

9397/2015-1

Ofício nº 0019/2016-GAB

Goiânia, 07 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
FREDERICO JAYME FILHO
Chefe de Gabinete do Governador
Rua 82, S/N, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Centro.
GOIÂNIA – GO. CEP. 74.080-100

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 2796/2015 – CGAB. GOV

Senhor Chefe,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao expediente supracitado, encaminhamos o Ofício nº 0033/2016 – CGPM/GO, e demais documentações anexas, informando que somente após a conclusão dos cursos de formação dos aprovados no último concurso, com início previsto para 06/01/2016, é que será possível destacar policiais para realizar o patrulhamento rural no município de Ipameri/GO.

Atenciosamente,

JOAQUIM MESQUITA
Secretário da Segurança Pública
e Administração Penitenciária



PROJETO DE LEI Nº 001/2016, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dá nova redação no art. 3º da Lei Municipal nº 2.377/2003, que “Institui o Hino Oficial do Município de Ipameri” e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 2.377/2003, que “Institui o Hino Oficial do Município de Ipameri” e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Hino Oficial do Município de Ipameri será executado:

I – Nas cerimônias oficiais do município;

II – Nas cerimônias em unidades escolares, esportivas e culturais;

III – Nas cerimônias e ocasiões festivas promovidas por entidades particulares;

IV – Em cerimônias civis, militares ou religiosas a que se associe sentido patriótico ao município de Ipameri ou exprima regozijo público.

Parágrafo único – Nas cerimônias em que houver o hasteamento simultâneo das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, o Hino Oficial do Município de Ipameri será executado, facultativamente, após o Hino Nacional Brasileiro.

I – A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

II – Durante a execução do Hino Oficial do Município de Ipameri, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio.

III – Não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Oficial do Município de Ipameri que não sejam autorizados pelo Chefe do Executivo Municipal, ouvido a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mara Ney dos Reis Dias

Vereadora



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A presente proposição objetiva ampliar e reforçar a divulgação do hino oficial do Município, buscando estabelecer o vínculo da canção com toda comunidade e repartições públicas locais.

Conforme o Projeto de Lei, o Hino Oficial do Município de Ipameri será executado facultativamente durante as cerimônias oficiais do município; nas cerimônias em unidades escolares, esportivas e culturais; nas cerimônias e ocasiões festivas promovidas por entidades particulares e em cerimônias civis, militares ou religiosas a que se associe sentido patriótico ao município ou exprima regozijo público, sendo a sua execução instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

O Hino – O Hino Oficial do Município de Ipameri foi escrito pelo Dr. Leonardo Cristino, e a Melodia é do Professor Benildo Masetti.

Ipameri-GO, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias

Vereadora



PROJETO DE LEI Nº 002/2015, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a Implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya, Zika e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, Chikungunya, Zika.

Art. 2º – O Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue Chikungunya, Zika, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito “Aedes aegypti”, para reduzir a incidência dessas doenças e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I** – Levantamento de índice de infestação;
- II** – Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III** – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- IV** – Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V** – Notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI** – Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII** – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º – Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas,



sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – os responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI – nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º – O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.



Art. 5º – Em caso de descumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

- I – à notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFIP's, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 6º - As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

- I – Leve – quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II – Média – de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- III – Grave – de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV – Gravíssima – de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – Para infrações leves: 02 (duas) UFIP's;
- II – Para infrações médias: 04 (quatro) UFIP's;
- III – Para infrações graves: 06 (seis) UFIP's;
- IV – Para infrações gravíssimas: 10 (dez) UFIP's.

§1º – Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 8º – Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 9º – A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 10 – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Ipameri-Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora



JUSTIFICATIVA: Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em cuidar e preservar a saúde da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

“Artigo 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifo nosso).

Assim, a nossa carta protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção. Diga-se aqui, que ao se falar em Estado, está incluído, a União, o Estado e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, conforme o art. 23, inciso II da CF.

O vetor é a picada do “mosquito *Aedes aegypti*”, responsável pela transmissão da Dengue, Chikungunya e Zika.

O art. 1º autoriza, pois, o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, Chikungunya, Zika, no Município de Ipameri, e no art. 2º do Projeto de Lei consta o objetivo da iniciativa, que é a de controlar as infestações pelo mosquito “*Aedes Aegypti*”, para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica.

As fiscalizações das normas estabelecidas ficam por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação, como reza no art. 5º.



As penalizações vêm especificadas nos arts. 6º e 7º, sendo as penas classificadas em Leves, médias, graves ou gravíssimas, dependendo do número de foco encontrados no local, com à imposição de multas de 02 UFI's; 04 UFI's; 06 UFI's; 10 UFI's, respectivamente.

Como podem observar Vossas Senhorias, trata-se de uma legislação um tanto quanto polêmica, porque há muita dificuldade em conscientizar os cidadãos, para que pratiquem ações que visem a melhoria e o bem-estar comunitário, ainda mais quando são estabelecidas normas. Diante disso, é o mínimo que se pode fazer, para evitar que se tenha algum dia um desastre maior patrocinado pela falta de cuidados preventivos. Até então, a Secretaria de Saúde tem cumprido a sua obrigação através dos Agentes da Dengue, mas que estão agindo sem ferramentas coercitivas e, por isso, os resultados obtidos ficam aquém da expectativa.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Acreditando ter apresentado argumentos que demonstram a necessidade, conveniência, oportunidade e a relevância da providencia, indicada, aguardaremos manifestação favorável de sua excelência, a Senhora Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ipameri-Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº 003/2015, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Disciplina o uso de caçambas estacionárias – containers – coletoras de entulhos nas vias públicas e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A colocação de caçamba estacionária – container - coletora de entulhos nas vias públicas no Município de Ipameri somente dar-se-á por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - caçamba estacionária - recipiente metálico (container) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;

II - via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens e as praias abertas à circulação pública.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Os equipamentos de que trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus,



táxis e caminhões e sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

§1º - Quando colocados na faixa de rolamento da via ou no passeio público, a permanência obedecerá ao tempo máximo a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

§2º - Quando posicionadas na faixa de rolamento, as caçambas deverão deixar livre a linha d'água e sempre com o seu lado maior paralelo ao meio-fio, bem como observar a distância mínima de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

§3º - Quando as caçambas forem colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 01m (um metro) para a livre circulação dos pedestres.

Art. 5º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

Parágrafo único. Nos casos dos empreendimentos em que é exigida a apresentação de Projeto de Construção Civil junto a Secretaria Municipal de Expansão e Desenvolvimento Urbano, é obrigatório reservar espaços dentro dos canteiros de obras para a colocação das caçambas estacionárias.

Art. 6º - Independente do período de permanência estipulado nesta Lei, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.

Art. 7º - As caçambas de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I - serem pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;

II - serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

III - possuírem identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo poder Público Municipal;

IV - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador; e;

V - possuírem informações sobre o dia e hora em que o equipamento foi estacionado no local.

Parágrafo único - É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, além das informações especificadas.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, disponibilizando-o aos órgãos de controle e fiscalização do trânsito do município.

Art. 9º - É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar a sua posição.

Art. 10 - É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 11 - Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

Art. 12 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro- CTB e demais legislação.

Art. 13 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 UFIP'S;

III - em caso de reincidência, no período de 03 (três) meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

V - fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

VI - comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 15 - As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

Parágrafo único - As caçambas estacionárias, em não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) dias contados de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipameri-Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora



JUSTIFICATIVA: A presente proposição tem como finalidade disciplinar o uso de containers (caçambas estacionárias), coletores de entulhos em vias públicas em razão por ausência de sinalização de faixas retro reflexivas, a obstrução de passeios pela falta de normatização e dar segurança e condições de mobilidade aos pedestres pela limitação de tempo de permanências dos contêineres nas vias públicas.

Este projeto receberá posterior regulamentação do órgão municipal competente, no sentido de detalhar os itens aqui apresentados, bem como, estabelecendo normas para as empresas que realizam este nobre serviço urbano.

Tenho a certeza de contar com a aprovação deste projeto pelos colegas vereadores, tratando de relevante matéria para qualificar a mobilidade urbana e a segurança de nossos cidadãos.

Ipameri-Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora



REQUERIMENTO Nº 001/2016

Os Vereadores que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requerem providências da Mesa Diretora para:

Que a Sessão Ordinária, conforme prevê o artigo 84, do Regimento Interno, a ser realizada no dia 10 seja transferida para dia 17 de fevereiro do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereador

Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora

Renato Furtado
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 002/2016

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Transformar a via inominada da Praça Rui Barbosa, à direita da Escola João Marcelino, em via de sentido único, e construção de faixa de pedestre, bem como revitalização da faixa de pedestre na Rua Cel. João Vaz.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência visa atender à reivindicação dos moradores locais e especialmente para dar maior segurança e comodidade aos alunos e ao transporte escolar.

Argumento ainda que a referida escola Municipal possui 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) alunos, além dos 35 (trinta e cinco) veículos de transportes escolares que ficam estacionados próximo ao referido logradouro público, o que requer em caráter de urgência a execução dos serviços aqui requeridos.

Espero contar com a compreensão dos ilustres colegas parlamentares no sentido de votarem a favor desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2016.

Luisa Pires Caixeta Pires
Vereadora **Luisa da Auto Escola**

Hino Municipal



Instituído oficialmente o Hino do Município de Ipameri, através da Lei Municipal nº 2.377/2003, Letra de Leonardo Cristino e Música de Benildo Masett.

Hino para Ipameri

Leonardo Cristino – Letra
Benildo Masetti – Música

Ipameri, terra de amor
Ipameri, terra de paz
Ipameri, com seu labor
Mais engrandecerá Goiás

Dos Caiapós ao dias que vivemos, quanto
Mudaste Ipameri querida;
Dos campos e das matas que tivemos, veio a
Cidade que nos dá guarida.

A brava gente que de amor se exulta,
Vem transformando seu viver perene a mesma
Gente que ao fazer-se culta.
Quer ver-te livre e para sempre indene.

Os homens que fizeram teu passado,
Sempre presentes em nossa lembrança.
São tão queridos e também tão amados,
Como os que são a tua esperança.
Dos rios caudalosos que te abraçam
Vem um sentido novo de grandeza.
São forças que emolduram, que congraçam, as dádivas
De tua natureza.

A senda que mostraste ao teu povo, de
Trabalho e de paz para a vitória, é o caminho
Para um tempo novo,
Um novo tempo para tua história.

Tudo o que és e que haverás de ser,
Desde teu berço até teu esplendor
São bênçãos para quem souber crer
No infinito poder do criador.